



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.912134/2012-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-002.630 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS FRANCISCANAS DE SÃO JOSÉ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 19/02/2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8/2014. Em razão da existência de provas demonstrando que o débito confessado na declaração de compensação não integra o valor declarado em DCTF nem em DIRF do período e por serem o débito e o crédito correspondentes ao mesmo tributo/período de apuração, é cabível a retificação de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário sob análise, recomendando-se que a unidade de origem proceda à retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8/2014, nos termos do acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 16-88.630, proferido pela 8ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por relatar adequadamente os fatos, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante:



“(…)

1. Em 19/02/2010 a entidade recolheu de IRRF Salário no código 0561 o valor de R\$ 52.629,31.
2. Esse valor foi declarado na DCTF Original com recibo n.º 34.76.46.95.14-70 enviada no dia 17/04/2010.
3. Posteriormente a recorrente notou que recolheu um valor a maior, sendo que o valor correto de recolhimento para o código 0561 na competência 01/2020 era de R\$ 15.356,81.
4. Diante disso, em 29/12/2010 foi feito a PERDCOMP N.º0994.28699.291210.1.3.04-5500, com o tipo de crédito: Pagamento Indevido ou a Maior e com a solicitação do processo de crédito n.º 10983-912.134/2012-54.
5. A DCTF Original teve uma retificação de n.º 31.23.95.43.75-07 em 28/02/2011 e para retificar o pagamento a maior retificou-se esta pela DCTF N.º12.14.60.99.77-33 em 29/01/2013, sendo que a mesma se encontra ativa na base de dados da Receita Federal do Brasil.

Em 03/01/2013 sobreveio o despacho decisório com o número de rastreamento: 042000633, com a cobrança de R\$ 37.092,50 como valor principal e mais R\$ 7.418,50 de multa e R\$ 10.508,30 de juros totalizando com isto R\$ 55.019,30.

Com isto, em 31/01/2013 apresentou um manifesto de inconformidade, aduzindo que o seu débito na competência 01/2020 para o recolhimento no código 0561 era de R\$ 15.356,81.

8. Após análise da Receita Federal recebeu em 26/06/2020 a Intimação de n.º 4.506/2020 - OPERCRED/DICRD/9ªRF/VR, alertando para necessidade de recolhimento "dos saldos de débito", *verbis*: (...)

9. A recorrente, respeitosamente discorda de que haja algum saldo a recolher.

Conforme a documentação de intimação n.º 4.506/2020, o valor cobrado é indevido, sendo que na época já foi recolhido o valor de R\$ 52.629,31 em 19/02/2010, quando o valor devido conforme a DCTF Retificadora n.º 12.14.60.99.77-33, enviada em 29/01/2013, é de R\$ 15.356,81.

10. Este recolhimento a maior deve ter ocorrido por erro de apuração dos valores gerados, sendo recolhidos novamente valores já pagos na competência 12/2009, quando uma parte considerável de funcionários recebe as férias, fazendo que janeiro gere um valor muito menor a recolher do IRRF Salário no código 0561.

11. Note-se que o extrato a que alude a decisão é contraditório e não explica sequer qual a quantia a recolher.

A falta de indicação em **negação do direito de defesa do contribuinte** e em ofensa aos princípios constitucionais do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prescreve a Constituição Federal imperativamente, *verbis*.

Art. 5.º. **Omissis** LV - Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A recorrente tem direito de ter acesso às informações claras e precisas no que dizem respeito aos seus pedidos administrativos e às decisões dele decorrentes, sem o quê vulnera-se o seu direito de defesa constitucionalmente protegido. (...)

**13.** Além de desconforme com os elementos do processo administrativo, o extrato anexo à derradeira decisão não indica qual o valor que a autoridade fiscal entende devido, impossibilitando com isso a correta compreensão da situação e o recolhimento do valor se fosse esse o caso.

Diante do exposto, requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o cancelando-se o débito fiscal reclamado, posto que coberto integralmente pela compensação antes requerida e deferida. (...)

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente processo versa sobre compensação Per/Dcom n.º 09944.28699.291210.1.3.04-5500 não homologada em que a Recorrente informou valor referente a crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0561/IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado), relativo ao período de apuração encerrado em 31/01/2010, pleiteando a compensação com débito do mesmo tributo/código relativo ao período de apuração de Jan/2010.

A compensação não foi homologada em virtude de o DARF informado na DComp, no valor de R\$ 52.629,31, ter sido integralmente alocado para a quitação de débito da contribuinte, conforme assinalado no Despacho Decisório.

Porém, ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu o direito creditório no valor originário de R\$ 37.092,50 e, considerando a existência de provas demonstrando que o débito confessado na declaração de compensação não integrou o valor declarado em DCTF nem em DIRF do período e por serem o débito e o crédito correspondentes ao mesmo tributo/período de apuração, orientou a unidade de origem proceda à retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, nos seguintes termos:

“(…)

A compensação não foi homologada em virtude de o DARF informado na DComp, no valor de R\$ 52.629,31, ter sido integralmente alocado para a quitação de débito da contribuinte, conforme consignado no Despacho Decisório atacado.

Observa-se que o valor do DARF, no valor de R\$ 52.629,31, havia sido utilizado para quitar o débito de IRRF (0561) declarado em DCTF, quanto ao P.A. 01/2010, no mesmo valor, sendo relevante notar que o débito confessado no documento PerDcomp refere-se ao mesmo tributo/período de apuração/vencimento daquele objeto do pagamento cujo indébito se reclama no documento PerDComp n.º 09944.28699.291210.1.3.04-5500.

De fato, conforme pesquisa ao Sistema DCTF, na data em que apresentado o documento PerDComp (29/12/2010), o valor confessado de IRRF (0561) P.A. ocorrido em janeiro de 2010 era de R\$ 52.629,31.

DCTF nº	Tipo	Dt Recepção	P.A.	IRRF - 0561 - R\$
100.2010.2010.1890204844	O/Ca	17/04/2010	Janeiro/2010	52.629,31
100.2010.2011.1861632593	R/Ca	28/02/2011	Janeiro/2010	52.629,31
100.2010.2013.1881715747	R/A	29/01/2013	Janeiro/2010	15.356,81

O - Original R-Retificadora A-Ativa

D C T F MENSAL - 1.60

CNPJ: 86.185.220/0001-52

Janeiro/20

N.º Declaração: 100.2010.2010.1890204844

Tipo/Status: Original/Cancela

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Janeiro/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>52.629,31</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	52.629,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>52.629,31</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

D C T F MENSAL - 1.90

CNPJ: 86.185.220/0001-52

Janeiro/2010

N.º Declaração: 100.2010.2011.1861632593

Tipo/Status: Retificadora/Cancelada

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Janeiro/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>52.629,31</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	52.629,31
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>52.629,31</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

D C T F MENSAL - 2.40

CNPJ: 86.185.220/0001-52 Janeiro/2010  
Nº Declaração: 100.2010.2013.1881715747 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

**Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 0561-07 - Janeiro/2010**

<b>Débito Apurado:</b>	<b>15.356,81</b>
<b>Créditos Vinculados</b>	
- PAGAMENTO	15.356,81
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
<b>Soma dos Créditos Vinculados:</b>	<b>15.356,81</b>
<b>Saldo a Pagar do Débito:</b>	<b>0,00</b>

Deste modo, à época em que apresentado, o documento PerDcomp n.º 09944.28699.291210.1.3.04-5500 configurava simples informação de pagamento, procedimento este a que a protocolização da DCOMP conferiu, erroneamente, apenas aparência de procedimento de compensação. O débito de R\$ 37.092,50 (R\$ 52.629,31 – R\$ 15.356,81) encontrava-se já confessado em DCTF.

Entretanto, com a retificação da DCTF efetuada em 29/01/2010, o débito de 0561, do P.A. jan/2010, ficou assim confessado: R\$ 15.356,81, em DCTF; e R\$ 37.092,50 (no PerDComp 09944.28699.291210.1.3.04-5500).

O extrato e a utilização do pagamento bem ilustram esta situação:

**EXTRATO DO PAGAMENTO**

Período Pesq: 19/02/2010 a 19/02/2010

CNPJ	Nome Empresarial
86.185.220/0001-52	ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE

Dt Venc.	Per. Apuração	Nr Processo	Dt Arrec.	Bco/Ag.	UA Arrec.
19/02/2010	31/01/2010	--	19/02/2010	001/1960	0920100
Parcela	Nr. Referência	VRBA	Percentual	Dt Recep.	Bda/Seq.
		--		22/02/2010	--

**Valores do Registro**

Receitas	Valores
0561	52.629,31
<b>Total:</b>	<b>52.629,31</b>

Nr. Registro	Situação
4457219482-1	ORIGINAL
	Sistema de Interesse
	PJ-RL
	Origem do Erro
	--
	Valor Restituído
	Saldo disponível do Registro
	0,00

Nr. do Documento.	Dt. Limite Acolhimento
010100104034075377	--
Tipo do Documento	Nr. Autenticação
DARF	--

RESUMO	EXTRATO	COMPOSIÇÃO	HISTÓRICO	UTILIZAÇÃO	DUPLICADOS	VINCULAÇÃO
CNPJ		Nome empresarial				
86.185.220/0001-52		ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCISCANAS DE SAO JOSE				
Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro
4457219482-1	19/02/2010	001	1960	19/02/2010	31/01/2010	Receta Valor
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse			Saldo
	DARF		PJ REDE LOCAL			
			VI reservado para C/C PJ			
			0,00			Valor total
						52.629,31
						0,00
Alocações						
Débito						
Tributo	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
IRRF	01/01/2010	561	19/02/2010	15.356,81		
Tabela de Alocações						
Tipo	Dt. alocação	Sistema	VI util principal	VI util multa	VI util juros	VI amortizado
D	02/02/2013	FISCEL	15.356,81	0,00	0,00	15.356,81
Valores restituídos / reservados para restituição						
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp			
37.272,50		SIEF PROCESSO	10983912134201254			

Apenas a guisa de informação, a manifestante declarou em DIRF retenção menor do que a confessada em DCTF:

CNPJ do declarante: 86.185.220/0001-52		Nome empresarial: ASSOCIACAO DAS IRMAS FRANCO DE SAO JOSE	
Ano-calendário: 2010	Número do recibo: 06.82.39.91.78-01	Entrega: 13/06/2011 20:17h	Gerado: PGD
Situação: Aceita	Tipo: Retificadora	Processamento: 18/06/2011 12:01h	Visualizar extrato: Sim
Código de receita: 0561 - Rendimentos do trabalho assalariado			
<a href="#">Anterior</a> <a href="#">Código de receita</a> <a href="#">Próximo</a>			

#### Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	237.633,53	16.909,32	23.356,95	1.688,78	0,00	10.265,54

(...)"

A Recorrente, por sua vez, em sede de recurso voluntário, discordando do acórdão de piso, alegou:

“(..."

09. Conforme a documentação de intimação n.º 4.506/2020, o valor cobrado é indevido, sendo que na época já foi recolhido o valor de R\$ 52.629,31 em 19/02/2010, quando o valor devido conforme a DCTF Retificadora n.º 12.14.60.99.77-33, enviada em 29/01/2013, é de R\$ 15.356,81.

10. Este recolhimento a maior deve ter ocorrido por erro de apuração dos valores gerados, sendo recolhidos novamente valores já pagos na competência 12/2009, quando uma parte considerável de funcionários recebe as férias, fazendo que janeiro gere um valor muito menor a recolher do IRRF Salário no código 0561.”

Contudo, não vejo razão para reforma da decisão recorrida conforme os próprios fundamentos nela constante, já que os documentos mencionados ela Recorrente já foram analisados e , uma vez comprovado que o débito confessado na Dcomp não integra o valor declarado em DCTF nem em DIRF do período e por serem o débito e o crédito correspondentes ao mesmo tributo/período de apuração, deve-se haver a retificação de ofício.

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos.

Assim, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, dispõe, com efeito, ser possível a revisão de ofício dos atos realizados mediante erro de fato, cujo trecho segue transcrito:

“Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.(grifei)”

**Desta forma, adoto as razões de decidir do acórdão de piso em seu inteiro teor reconhecendo o direito creditório no valor originário de R\$ 37.092,50 e recomendo que a unidade de origem proceda à retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, em razão da existência de provas demonstrando que o débito confessado na declaração de compensação não integra o valor declarado em DCTF nem em DIRF do período e por serem o débito e o crédito correspondentes ao mesmo tributo/período de apuração.**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido negar provimento ao recurso voluntário sob análise, recomendando-se que a unidade de origem proceda à retificação de ofício, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, nos termos do acórdão de piso.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça